



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/023008

Requerente: Divisão de Infraestrutura e Logística

Assunto: INEXIGIBILIDADE - SERVIÇO EXCLUSIVO - Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível de aeronave.

PARECER

Cuidam os autos de solicitação advinda da Divisão de Infraestrutura e Logística, que através do Memorando n. 116/2018 (fls.02), requer a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível à aeronave de marca PIPER, modelo Navajo, PA 31-350, número de série 31-7300952, prefixo PT-JAM, de uso deste Tribunal de Justiça, como descrito no termo de referencia (fls. 14/19).

A presente contratação justifica-se na proximidade do término da vigência do Contrato Administrativo n.º 006/2018 e na essencialidade dos serviços de fornecimento de combustível de aeronave.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Memorando n.º 11/2018 -DVIL (fl. 02)
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06/13)
- Termo de Referência(fl. 14/19)
- Proposta (fls.24/25)
- Análise Técnica da Proposta (fls.26/27)
- Atestado de Exclusividade (fl.28)
- Análise Técnica do Atestado de Exclusividade (fl.29)
- Certificados ANP (fls.30/37)
- Análise Técnica dos Certificados (fls.38/45)
- Tabela de Preços (fls.50/52)
- Análise Técnica da Tabela de Preços (fl.53)
- Regularidade Fiscal e SICAF (fls.54/88)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Dados Bancários (fl.89)
- Extrato e resumo de cotação (fls.91/92)
- Informação n.º 124/2018-DVOF/TJ (fl.94)

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 06/13, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Consoante o Termo de Referência fls. 14/19, item 4.1., a contratação em tela é inexigível haja vista a inviabilidade de competição, haja vista que a empresa **Pioneiro Combustíveis Ltda.** possui exclusividade no fornecimento/abastecimento de combustível de aeronave em todos os locais indicados pelo tribunal, sendo a revendedora autorizada da Petrobras Distribuidora. Tal informação foi corroborada pelo atestado de exclusividade de fl.28.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...):**

(destaques não contidos no original)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

(destaques não contidos no original)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa **Pioneiro Combustíveis Ltda.**, que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada às fls. 28.

Consoante extrato e resumo de cotação de fls. 91/92, a contratação pretendida tem o valor estimado em **R\$ 1.134.787,50 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos)**.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993;
Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007;
Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

A seu turno, a Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.94, informa não ser possível a reserva de dotação para o exercício financeiro de 2019. Entretanto, baseado nas estimativas e projeções de receitas e despesas constantes da proposta orçamentária para o exercício financeiro próximo, cientifica que a despesa objeto destes autos encontra adequação ao orçamento do Tribunal de Justiça, não comprometendo o equilíbrio fiscal das contas do órgão no exercício de 2019 e nos exercícios futuros.

Ressalte-se que a empresa Pioneiro Combustíveis Ltda. não possui quaisquer ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso e cumpridos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **Pioneiro Combustíveis Ltda.**, no valor de **R\$ 1.134.787,50 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos)**, vez que esta é a prestadora exclusiva do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 7 de novembro de 2018.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA